



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2729052 - RS (2024/0318973-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CONPASUL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : TBS SUL - SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ARQUITETONICOS LTDA
AGRAVANTE : RHODOSS IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : DINNA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : GUILHERME CAPRARA - RS060105
ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587
ARTHUR ALVES SILVEIRA - RS080362
IURI CARLOS ZANON - RS114236
FELIPE MARAFON PAGNONCELLI - RS133503
AGRAVADO : AMAPA TERRAPLANAGEM LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RONALDO DA SILVA CHAGAS - RS043849

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso, sob alegação de omissão no acórdão recorrido quanto a questões jurídicas relevantes, configurando a violação do art. 1.022, II, do CPC.
2. As agravantes sustentam que a decisão não abordou a natureza do crédito da empresa agravada, violando o art. 49 da Lei n. 11.101/2005, e que a coisa julgada não impede a alegação de nulidades absolutas, como a incompetência do juízo, conforme o art. 64, § 1º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão recorrido quanto à apreciação de questões jurídicas relevantes, configurando a violação do art. 1.022, II, do CPC.

4. A questão também envolve a análise da alegação de ofensa ao art. 49 da Lei n. 11.101/2005 e ao art. 64, § 1º, do CPC, em razão da coisa julgada e da competência do juízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada concluiu que não houve omissão, pois todos os pontos necessários foram enfrentados, afastando a alegação de violação do art. 1.022, II, do CPC.

6. O Tribunal de origem entendeu que a natureza do crédito como extraconcursal já havia sido decidida e transitada em julgado, não havendo violação do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

7. A alegação de incompetência do juízo foi considerada superada pela coisa julgada, sendo inaplicável a Súmula n. 83 do STJ, pois a decisão segue orientação amplamente reconhecida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de omissão no acórdão recorrido afasta a alegação de violação do art. 1.022, II, do CPC. 2. A coisa julgada impede a rediscussão da natureza do crédito como extraconcursal, não havendo ofensa ao art. 49 da Lei n. 11.101/2005. 3. A incompetência do juízo não pode ser alegada após o trânsito em julgado, conforme art. 64, § 1º, do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022, II; Lei n. 11.101/2005, art. 49; CPC, art. 64, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp 1.620.717/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/10/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2729052 - RS (2024/0318973-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COMPASUL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : TBS SUL - SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ARQUITETONICOS LTDA
AGRAVANTE : RHODOSS IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : DINNA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : GUILHERME CAPRARA - RS060105
ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587
ARTHUR ALVES SILVEIRA - RS080362
IURI CARLOS ZANON - RS114236
FELIPE MARAFON PAGNONCELLI - RS133503
AGRAVADO : AMAPA TERRAPLANAGEM LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RONALDO DA SILVA CHAGAS - RS043849

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso, sob alegação de omissão no acórdão recorrido quanto a questões jurídicas relevantes, configurando a violação do art. 1.022, II, do CPC.

2. As agravantes sustentam que a decisão não abordou a natureza do crédito da empresa agravada, violando o art. 49 da Lei n. 11.101/2005, e que a coisa julgada

não impede a alegação de nulidades absolutas, como a incompetência do juízo, conforme o art. 64, § 1º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão recorrido quanto à apreciação de questões jurídicas relevantes, configurando a violação do art. 1.022, II, do CPC.

4. A questão também envolve a análise da alegação de ofensa ao art. 49 da Lei n. 11.101/2005 e ao art. 64, § 1º, do CPC, em razão da coisa julgada e da competência do juízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada concluiu que não houve omissão, pois todos os pontos necessários foram enfrentados, afastando a alegação de violação do art. 1.022, II, do CPC.

6. O Tribunal de origem entendeu que a natureza do crédito como extraconcursal já havia sido decidida e transitada em julgado, não havendo violação do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

7. A alegação de incompetência do juízo foi considerada superada pela coisa julgada, sendo inaplicável a Súmula n. 83 do STJ, pois a decisão segue orientação amplamente reconhecida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de omissão no acórdão recorrido afasta a alegação de violação do art. 1.022, II, do CPC. 2. A coisa julgada impede a rediscussão da natureza do crédito como extraconcursal, não havendo ofensa ao art. 49 da Lei n. 11.101/2005. 3. A incompetência do juízo não pode ser alegada após o trânsito em julgado, conforme art. 64, § 1º, do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022, II; Lei n. 11.101/2005, art. 49; CPC, art. 64, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp 1.620.717/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/10/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (em recuperação judicial) e por TBS SUL - SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ARQUITETÔNICOS LTDA (em recuperação judicial) contra a decisão de fl. 709, que negou provimento.

Nas razões do presente agravo, a parte agravante sustenta que houve violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido deixou de se pronunciar sobre questões jurídicas relevantes e expressamente suscitadas, configurando-se a omissão substancial que compromete a validade do julgado (fls. 723-740).

Afirma que a matéria foi expressamente suscitada nos embargos de declaração, aplicando-se ao caso o disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, que consagra o prequestionamento ficto, permitindo a apreciação da matéria omissa, mesmo diante da rejeição dos aclaratórios (fls. 723-740).

Requer o provimento do agravo interno para que seja submetido ao colegiado, na hipótese de não haver retratação quanto à matéria controvertida, e, no mérito, pelo conhecimento e integral provimento do presente agravo interno (fls. 723-740).

Nas contrarrazões, a parte agravada aduz que o agravo interno não merece prosperar, pois a matéria está protegida pela coisa julgada, não havendo violação dos arts. 49 da Lei n. 11.101/2005 e 64, § 1º, do CPC, além de pretender rediscutir matéria de prova, o que é inviável por afronta à Súmula n. 7 do STJ (fls. 744-757).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

I - Da alegação de não violação do art. 1.022, II, do CPC

As partes agravantes argumentam que não há ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, pois o acórdão recorrido deixou de se pronunciar sobre questões jurídicas relevantes e expressamente suscitadas, configurando-se a omissão substancial que compromete a validade do julgado, evidenciando a negativa de prestação jurisdicional.

Não assiste razão às recorrentes.

Nota-se que a decisão tratou do assunto para concluir que "a Corte local tratou claramente que os pontos questionados pelo recorrente, no sentido que '[...]' ainda que pudesse ser invocada a incompetência do Juízo de origem para apreciar a matéria, com submissão ao Juízo da recuperação, na forma do art. 64, §1º, do CPC, como invocado na peça recursal, a matéria foi consolidada em grau recursal e sobreveio o trânsito em julgado, em 26/3/2019. Imperioso salientar que esse pronunciamento transitou em julgado no próprio Superior Tribunal de Justiça, que teve a oportunidade de apreciar a matéria, não restando cabível neste momento a arguição de incompetência absoluta' (fl. 513), bem como que '[...] não houve menção expressa ao disposto no art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, justamente porque não enfrentada nesse âmbito a natureza do crédito da empresa agravada' (fl. 560). Logo, vislumbra-se que foram enfrentados todos os pontos necessários, não se constatando qualquer omissão, o que afasta a alegação de violação dos dispositivos supramencionados".

Nas razões do agravo, não trouxeram nenhum fundamento novo que alterasse as conclusões da decisão agravada. Portanto, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

II - Da alegação de violação do art. 49 da Lei n. 11.101/2005

As agravantes afirmam que, ainda que o acórdão recorrido não tenha feito menção expressa ao dispositivo violado, a matéria foi expressamente suscitada nos embargos de declaração, o que denota o prequestionamento ficto.

Também não assiste razão às recorrentes.

A decisão agravada tratou do assunto para concluir que o Tribunal de origem entendeu que, "no caso não se mostra mais possível o reexame da divergência acerca da natureza extraconcursal do crédito detido pela empresa agravada. Ademais, em tendo havido coisa julgada relativamente à natureza do crédito, como extraconcursal e portanto não submetido à recuperação judicial da empresa agravante, não há violação ao princípio da 'par conditio creditorum', bem como, [...] não houve menção expressa ao disposto no art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, justamente porque não enfrentada nesse âmbito a natureza do crédito da empresa agravada" (fl. 718).

Observe-se claramente que a questão referente ao artigo acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido e nos embargos de declaração, visto não ter sido enfrentada a natureza do crédito da empresa agravada, em razão da coisa julgada, o que, de fato, atrai a incidência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Nesses termos, a decisão deve ser mantida integralmente.

III - Da alegação de violação do art. 64, § 1º, do CPC e de inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ

As agravantes sustentam que a coisa julgada não impede a alegação de nulidades absolutas, como a incompetência do juízo, que pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, conforme o art. 64, § 1º,

do CPC, sendo que a Súmula n. 83 do STJ não deveria incidir no presente caso, na medida em que os precedentes utilizados tratam de hipóteses distintas da presente, não abordando a questão da incompetência absoluta do juízo que proferiu decisão sobre a extraconcursabilidade de crédito sujeito à recuperação judicial.

Não assiste razão às recorrentes.

A decisão agravada tratou do tema para consignar o entendimento de que "a irresignação do recorrente passa por superar entendimento anteriormente fixado pelo Tribunal de origem – a ausência de correlação entre o crédito a ser executado com o Juízo Universal – sob a alegação de incompetência absoluta do juízo. Contudo, verifica-se evidente que a pretensão reformulada nos presentes autos encontra-se obstada pela força preclusiva da coisa julgada" (fl. 715).

Ademais, restou claramente disposto que é impossível que, em uma nova decisão judicial, se interfira naquilo que já havia sido deliberado numa mesma relação jurídica, especialmente porque "a coisa julgada material, além de consistir em importante instrumento de segurança jurídica e pacificação social, obsta ao Poder Judiciário a reapreciação da relação jurídica material acertada" (REsp 1.620.717/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 23/10/2017).

Dessa forma, o que se verifica é a insatisfação das agravantes com a conclusão de decisão anterior, já transitada em julgada, e tenta novamente rediscutir a questão. Como o acórdão recorrido, segue a mesma orientação amplamente reconhecida pelo STJ, demonstrada novamente acima: inevitável a aplicação da Súmula n. 83 do STJ no caso.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.729.052 / RS

Número Registro: 2024/0318973-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

02940395520148210001 2940395520148210001 50002683120218210047 50004051320218210047
50011571920208210047 50011571920208210047 50013361620218210047 50013361620218210047
50015431520218210047 50018061320228210047 50029043820198210047 50040779220228210047
52136962420238217000

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONPASUL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : TBS SUL - SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ARQUITETONICOS
LTDA

AGRAVANTE : RHODOSS IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : DINNA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : GUILHERME CAPRARA - RS060105
ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587
ARTHUR ALVES SILVEIRA - RS080362
IURI CARLOS ZANON - RS114236
FELIPE MARAFON PAGNONCELLI - RS133503

AGRAVADO : AMAPA TERRAPLANAGEM LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : RONALDO DA SILVA CHAGAS - RS043849

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONPASUL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : TBS SUL - SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ARQUITETONICOS
LTDA

AGRAVANTE : RHODOSS IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : DINNA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : GUILHERME CAPRARA - RS060105

ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587

ARTHUR ALVES SILVEIRA - RS080362

IURI CARLOS ZANON - RS114236

FELIPE MARAFON PAGNONCELLI - RS133503

AGRAVADO : AMAPA TERRAPLANAGEM LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : RONALDO DA SILVA CHAGAS - RS043849

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de junho de 2025